



PROJETO DE LEI N° 6.454-A, DE 2013

Acrescenta o art. 12-A na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, permitindo que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos e previstos Lei.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relator: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela define que os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa servirão como garantias para acesso ao financiamento de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional e aos produtos estratégicos de Defesa.

Além desta Comissão, este Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Esta proposição já foi aprovada ao final de 2013 pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional com emenda Substitutiva que basicamente tornou opcional a inclusão dos direitos acima aludidos como potenciais garantias.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

É de grande oportunidade este importante avanço conceitual proposto pelo Projeto de Lei nº 6.454, de 2013, de autoria da ilustre Deputada Perpétua Almeida.

Os chamados ativos intangíveis relacionados aos direitos de propriedade intelectual e industrial estão cada vez mais presentes em vários setores da economia, em especial naqueles tecnologicamente mais intensivos, como é o caso da indústria de defesa.

A análise econômica sobre o “valor” destes tipos de ativos é basicamente a mesma dos ativos tangíveis, como máquinas, equipamentos, terrenos: avalia-se qual a capacidade esperada dos ativos gerarem um fluxo de lucros futuros para o seu proprietário e define-se quanto eles podem efetivamente “garantir” do financiamento.

A possibilidade de que este ativo seja transferido do devedor para o credor com a eventual execução do empréstimo não retornado é o que confere substrato à capacidade deste ativo em servir como garantia em financiamentos. Havendo direitos de propriedade intelectual e industrial bem definidos, o que é garantido pela legislação brasileira, esta possibilidade se torna real.

Naturalmente que o devedor proprietário e o credor podem, e devem, ter capacidades bem distintas de fazer o mesmo ativo gerar um determinado fluxo de lucros futuros. Isto vale especialmente para ativos intangíveis, como patentes.

Daí que se exige do credor um investimento em aperfeiçoamento da capacidade de avaliar economicamente direitos de propriedade industrial e intelectual como potenciais garantias em financiamentos. Podemos afirmar que este “investimento” em capacidade analítica torna-se inevitável caso o País deseje apoiar decisivamente seus principais centros de desenvolvimento e difusão de inovações. O mérito desta estratégia é conhecido: setores tecnologicamente dinâmicos, como o de defesa, geram efeitos de transbordamento para outros, disseminando os incrementos do estado da técnica para o resto da economia.



De qualquer forma, não faria sentido, tal como no projeto original, indicar uma quase obrigatoriedade de que os direitos de propriedade intelectual e industrial servissem de garantia para acesso aos financiamentos. Em alguns casos, esta avaliação pode ser tão difícil que o ideal seria o financiador não aceitar o direito como garantia. Sendo assim, a modificação procedida pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nos parece adequada, ao dar a flexibilidade ao financiador de aceitar ou não este tipo de garantia.

Pode-se indagar que, em tese, não seria necessária uma legislação autorizando os órgãos de fomento oficiais a aceitar direitos de propriedade intelectual e industrial como garantias. Se não é proibido, a autorização já existiria automaticamente. No entanto, sabemos que a política de financiamento dos órgãos de fomento tende a ser muito conservadora, especialmente quando se trata da escolha de garantias no negócio. Pode ser muito arriscado para um gestor aceitar como garantia ativos menos convencionais nas operações de financiamento, a despeito de a análise econômica daqueles não destoar nem um milímetro daquela que seria realizada para as garantias convencionais com ativos mais tangíveis. O objetivo da legislação, portanto, seria tornar mais clara a regra de que, havendo uma análise racional de quão executável é a garantia baseada em ativos intangíveis, como patentes, nada deveria obstar a concessão do financiamento por órgãos oficiais de fomento. Isto evitaria contestações por parte de órgãos de controle sobre a razoabilidade das garantias baseadas em ativos intangíveis *per se*. A contestação contra uma determinada garantia baseada em ativo intangível continua podendo existir (e ainda por cima ser correta), não por causa da intangibilidade, mas porque aquele ativo específico (tangível ou intangível), por alguma razão, não era adequado como garantia.

Note-se que os argumentos aqui esboçados não se restringem ao setor de defesa, que conta com um programa especial de apoio, o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID). Sendo assim, acreditamos que faça sentido também estender esta possibilidade para outros setores que contam com financiamento de órgãos oficiais. Afinal, a ideia é que os setores tecnologicamente dinâmicos em geral, não apenas da área de defesa, podem gerar efeitos de transbordamento substantivos para o resto da economia, justificando uma política de suporte mais ativa por parte do governo.

Propomos, assim, um substitutivo que abarque o mérito do projeto em tela, conjugado ao teor da emenda do Colegiado que nos precedeu e à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

extensão a empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa da possibilidade de que seus direitos de propriedade intelectual e industrial possam servir como garantia para financiamentos oficiais concedidos por órgãos de fomento federais.

Tendo em vista o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.454-A, de 2013, e da emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.454-A, DE 2013

Altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, de modo a permitir que os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa e das empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa sirvam como garantia para financiamentos oficiais concedidos por órgãos de fomento federais.

Art. 2º A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 12-A com a redação abaixo:

“Art. 12-A. Os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa poderão servir de garantia para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas aos bens e serviços de defesa nacional de que trata o art. 8º, caput, I, e aos Produtos Estratégicos de Defesa de que trata o art. 2º.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do § 6º com a redação abaixo:

“§ 6º Os direitos de propriedade intelectual e industrial das empresas e entidades mencionadas no caput poderão servir de garantia para financiamentos oficiais concedidos por órgãos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

fomento do governo federal.“

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator